



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04579/16

Fl.1/5

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Responsável: Severino Ramalho Leite

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – ARPB -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESA - EX-GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00366/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 216/229, com as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 03/10;
2. A Agência Estadual de Energia da Paraíba (AGEEL) foi transformada na Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), através da Lei Complementar Estadual nº 67, de 07/05/2005. A Lei nº 7.843, de 01/11/2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB, estabelece que a entidade é autarquia estadual em regime especial (art. 1º), com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, sendo vinculada ao Gabinete do Governador. O Decreto nº 26.884, de 24/02/2006, dispõe sobre o regulamento da ARPB;
3. A ARPB tem por objetivos principais: a) zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, de modo a garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia; b) assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores; c) estimular a competitividade e a realização de investimentos, preservando a modicidade das tarifas; d) incentivar a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, com vistas à sua universalização e à



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04579/16

Fl.2/5

- melhoria dos padrões de qualidade; e entre o poder concedente e os concessionários, os permissionários ou autorizados, e destes entre si ou com os usuários ou consumidores;
4. O Orçamento de 2015, aprovado pela Lei nº 10.437, de 12/02/2015, fixou a despesa orçamentária da Entidade em R\$ 8.507.000,00, sendo R\$ 6.144.000,00, custeados com recursos diretamente arrecadados da Administração Indireta; R\$ 1.227.000,00, do tesouro estadual, e R\$ 200.000,00, com recurso da cota parte do FPE;
 5. A receita orçamentária arrecadada no exercício importou em R\$ 1.119.242,83 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 2.413.886,30;
 6. Das receitas arrecadadas destaca-se a receita de serviços, representando 82,52% da receita total;
 7. Da despesa total realizada (R\$ 2.413.886,30), R\$ 1.399.196,69 foram realizadas com recursos do Tesouro do Estado (fontes 100 e 101); R\$ 1.014.689,61, com recursos oriundos da taxa de fiscalização do serviço público (fonte 270), referente aos serviços de gás canalizado e de saneamento de R\$ 40.141,43;
 8. No exercício, ocorreu um déficit orçamentário de R\$ 1.294.643,47, que após a contabilização das transferências financeiras recebidas do Estado, no valor de R\$ 1.394.829,43, chega-se ao superávit de R\$ 100.185,96;
 9. Das receitas extraorçamentárias (R\$ 306.645,81), 80,62% corresponderam a valores restituíveis; e 19,38% a restos a pagar;
 10. Das despesas extraorçamentárias, 87,69% correspondeu a valores restituíveis e 12,31% a restos a pagar;
 11. No exercício foi inscrito em restos a pagar, R\$ 59.442,56, sendo R\$ 55.920,55 processados e R\$ 3.522,01 não processados, sendo pago R\$ 33.259,77 até a data de 27/07/2016;
 12. Aspectos operacionais: a ARPB realizou 05 (cinco) fiscalizações, sendo 03 (três) na ENERGISA PARAÍBA e 02 (duas) na ENERGISA BORBOREMA. Esse número representa um decréscimo de 28,57% em relação ao ano de 2014, em que foram executadas 07 (sete) fiscalizações. Para a ENERGISA PARAÍBA, foram emitidas 03 (três) Autos de Infração, cujas multas totalizaram R\$ 216.545,70 e para a ENERGISA BORBOREMA, foram emitidos 02 (dois) Autos de Infração, cujas multas totalizaram R\$ 41.908,23. O total das autuações de 2015 importaram em R\$ 258.453,93 e foi verificado um decréscimo de 46,08% em relação aos valores das autuações do exercício de 2014;
 13. Pessoal: o gasto com pessoal e obrigações patronais da ARPB, do exercício em análise, importou em R\$ 1.451.112,46, representando 60,12% do total da despesa realizada (R\$ 2.413.886,30). a fiscalização na ARPB é feita por 06 Engenheiros Fiscais, sem concurso público, que exercem concomitantemente cargos comissionados, o que se constitui numa ilegalidade.
 14. Licitações: foram realizados: 02 procedimentos de Adesão a Ata de Registro de Preços, 01 procedimento de inexigibilidade e 02 procedimentos de dispensa de licitação;
 15. Adiantamentos: foram realizados 05 adiantamentos, que importaram no montante de R\$ 2.050,00 (DOC TC nº 41308/16). No exame das prestações de contas dos adiantamentos,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04579/16

Fl.3/5

por amostragem, verificou-se inexistirem dúvidas quanto aos valores, às aplicações e as documentações comprobatórias das despesas;

16. Convênios: permanece em vigência o Convênio de Cooperação nº 22/2011, entre a ANEEL e a ARPB, visando à delegação de atividades complementares vinculadas às atribuições da Agência Federal, passíveis de descentralização, com o objetivo de prestar um serviço mais ágil e próximo dos consumidores e dos agentes.
17. Patrimônio: verificou-se a manutenção de vários itens considerados inservíveis para a Agência em depósito na instituição. O descarte através de doação a instituições sem fins lucrativos ou a realização de leilão por agente credenciado deve ser providenciado a fim de melhor destino a ser dado aos materiais em comento;
18. Recomendação: no que se refere ao disposto do item 4.3.1.1, que trata da falta de informação e recolhimento, pela CAGEPA, da taxa de fiscalização, entende a Auditoria que seja a presente matéria analisada junto a PCA da CAGEPA por se constituir em apropriação indébita por parte daquele órgão; e descarte na forma de doação a entidades sem fins lucrativos ou realização de leilão de bens inservíveis à instituição;
19. Por fim, anotou as seguintes irregularidades: (a) a fiscalização na ARPB é feita por 06 Engenheiros Fiscais, sem concurso público, que exercem concomitantemente cargos comissionados, o que se constitui numa ilegalidade; e (b) descumprimento da Lei nº 7.843/2005, no que tange ao provimento de cargos por concurso público.

Regularmente citado, o ex-gestor apresentou defesa, fls. 245/280, que, analisada pela Auditoria, fls. 288/294, manteve as eivas, sugerindo a notificação do ex-governador Ricardo Vieira Coutinho para se pronunciar sobre as mesmas. Sugestão acolhida pelo Parquet, em cota de fls. 296.

Procedida a notificação, a Procuradoria Geral do Estado encartou defesa às fls. 305/313.

Procedida a análise, a Auditoria se pronunciou às fls. 318/323, mantendo as irregularidades inicialmente apontadas, de responsabilidade do ex-gestor Severino Ramalho Leite.

Novamente o Parquet se manifestou pela notificação do Sr. Severino Ramalho Leite (fls. 326/3329).

Defesa apresentada às fls. 339/351.

Em relatório conclusivo, a Unidade Técnica de instrução, fls. 358/372, entendeu que a questão envolvendo a legalização do quadro de pessoal da ARPB persiste, motivo pelo qual o Chefe do Poder Executivo e o Gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB devem ser responsabilizados.

Em Parecer nº 00891/21 (fls. 375/379), da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o Ministério Público pugnou pelo(a):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04579/16

Fl.4/5

- A. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS do Gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. Severino Ramalho Leite, relativa ao exercício de 2015;
- B. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Severino Ramalho Leite – ex-gestor da ARPB;
- C. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho – ex-Governador do Estado da Paraíba; e
- D. RECOMENDAÇÃO à Administração da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; adotar providências para estruturar o quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos.

PROPOSTA DO RELATOR

A irregularidade apontada pela Auditoria, em relação à prestação de contas, diz respeito à existência de 06 engenheiros fiscais, sem concurso público, que exercem concomitantemente cargos comissionados, com descumprimento da Lei nº 7.843/2005, no que tange ao provimento de cargos por concurso público. A eiva vem sendo anotada pela Auditoria nas diversas prestações de contas analisadas. Na PCA do exercício anterior (2014), de responsabilidade desse relator, o Parquet, em seu parecer, ao abordar o tema, refutou a defesa, que argumentava que seria de competência do Poder Executivo a realização do concurso público. Segundo o MPC, a Lei 7.843/2005, que instituiu a Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, como autarquia sob regime especial, de personalidade jurídica de direito público, garantiu-lhe a autonomia administrativa, técnica e financeira, não restando dúvida de que a referida agência está autorizada a realizar concurso público para preenchimento dos seus cargos funcionais. Entretanto, a Lei não determinou o quantitativo de cargos efetivos a serem criados, de modo que, neste ponto, permanece a reserva de iniciativa legislativa do governador (criação de cargos, ato de reserva legal estrita), sem prejuízo de que o gestor realize os atos subseqüentes de provimento de cargos (concurso, etc).

Em pronunciamento mais recente do Tribunal Pleno sobre a matéria, quando da apreciação da PCA de 2018 (Processo TC nº 5074/19), decidiu-se, através do Acórdão APL TC 00160/2020, julgar regulares com ressalvas as referidas contas, de responsabilidade do mesmo gestor, Sr. Severino Ramalho Leite, com assinação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, e a atual gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, em esforço conjunto, adotem as medidas necessárias, dentro de suas competências, visando contemplar, por meio de lei, os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB, a fim de proporcionar condições para a realização, no prazo estabelecido, de concurso público na referida autarquia.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04579/16

Fl.5/5

Ante a decisão tomada, o Relator propõe que o Tribunal Pleno julgue regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite, reiterando as recomendações já contidas no acórdão acima citado

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04579/16, que tratam da prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: (a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite; e (b) recomendar à atual Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, para que a mesma observe os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações da entidade.

Publique-se e intime-se.
TC – Sessão remota – Tribunal Pleno.
João Pessoa, em 18 de agosto de 2021.

acss

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 10:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 10:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 15:22



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL